

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.**

**Pregão Eletrônico nº 16/2025**

**BELSEG SERVICOS DE FACILITES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 44.282.617/0001-12, com sede à Av. Ireneo da Silva Venâncio, nº 199, Bairro Protestantes, CEP 18111-100, na cidade de Votorantim/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 8.26 do edital, interpor o **RECURSO** inerente à decisão que declarou a empresa *Inova Servicos e Empreendimentos Tecnicos Ltda* vencedora do certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explaná-los adiante:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, por posto de trabalho, a ser realizado de forma contínua, com o fornecimento de mão de obra especializada e sob sua responsabilidade exclusiva no âmbito trabalhista, previdenciário, civil, sindicalista etc, dos

respectivos funcionários, bem como o fornecimento de materiais e produtos como: saneantes domissanitários, e, ainda, utensílios e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços e atividades afins.

Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva, prosseguiu-se à fase de julgamento das propostas e de habilitação das proponentes, ocasião em que foi submetido à análise do acervo apresentado pela empresa *Pil Serviços de Limpeza e Eventos Culturais Ltda.*

*A priori*, verificou-se que a mesma teria sido desclassificada em primeiro momento pelo eminente Pregoeiro, entretanto, após análise de ofício, deliberou-se por sua reclassificação e, por conseguinte, declarou-a habilitada e vencedora do certame.

Entretanto, após a interposição do recurso apresentado pelo Recorrente, adveio o julgamento proferido pela eminente Pregoeira, determinando-se a desclassificação da empresa “*Pil Serviços de Limpeza*”.

Nesta toada, dando-lhe seguimento à análise das propostas subsequentes, denota-se que a empresa *Inova Servicos e Empreendimentos Tecnicos Ltda* foi declarada vencedora do certame.

Todavia, após análise pormenorizada dos atos que norteiam a condução do certame alhures, evidenciamos severos vícios que maculam a lisura da presente licitação, deflagrando-se a necessidade de revisão da decisão em testilha e, por derradeiro, a desclassificação/inabilitação da empresa *Inova Servicos e Empreendimentos Tecnicos Ltda.*

## **II. DO MÉRITO**

Preliminarmente, urge destacarmos o contexto dos fatos que se sucederam na condução do certame para fins de elucidarmos o imbróglio que deflagra a mácula em debate.

Pois bem, após o encerramento da etapa de lances, a qual se deu em março/2025, depreende-se que a **primeira e segunda colocada** (SUPORTE e CARVALHO), solicitaram a desistência da proposta após o encerramento da etapa de lances, razão pela qual, foram desclassificadas.

1	SUPORTE RECRUTAMENTO SELECAO E SERVICOS LIMITADA	ME*	Desclassificado	R\$ 4.000.000,00
2	CARVALHO MULTISSERVICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 4.429.453,50
3	PIL SERVICOS DE LIMPEZA E EVENTOS CULTURAIS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 5.000.000,00
4	EXPRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 5.500.000,00
5	INOVA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 5.634.000,00
6	SUCESSO PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 5.635.000,00
7	GRL ENGENHARIA SERVICOS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 5.654.521,12
8	FENIX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 5.970.000,00
9	BELSEG SERVICOS DE FACILITES LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 5.979.999,99
10	RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 5.989.900,00

Ato contínuo, em meados de abril/2025, procedeu-se à análise dos documentos da **terceira colocada**, a empresa **PIL SERVIÇOS**, ocasião em que, após ter sido previamente declarada habilitada, a eminente Pregoeira constatou posteriormente a abertura da etapa recursal, que a mesma teria apresentado documento faltante, razão pela qual, declarou-lhe inabilitada.

Dando-lhe continuidade, passou-se a análise da **quarta colocada**, a empresa **EXPRESSO**, a qual foi desclassificada em razão do não atendimento à cláusula 9.3. do edital.

Posteriormente, em meados de maio/2025, procedeu-se à avaliação da **quinta colocada**, a licitante **INOVA**, a qual foi declarada vencedora.

Entretanto, após a apreciação da etapa recursal, evidenciou-se que a mesma deixou de prever custos inerentes às obrigações trabalhistas em sua proposta, ocasião em que culminou com sua desclassificação/inabilitação.

Nesta toada, em meados de junho/2025, passou-se a análise do **sexto e sétimo colocado** (SUCESSO e GRL), resultando-lhe na desclassificação em razão de não atendimento ao item 8.15. e subitens do edital.

Diante deste histórico, passou-se a análise dos documentos da **oitava colocada** (FÊNIX).

Entretanto, em pese a ausência de finalização do julgamento dos documentos da empresa FÊNIX, adveio, de modo abrupto, em meados de julho/2025, sem qualquer observância ao rito processual, a determinação de ofício, para fins de promover a “reclassificação” da **terceira colocada** (PIL SERVIÇOS), declarando-a vencedora do certame, mesmo havendo diversas irregularidades em sua composição de custos.

Nesta seara, o Recorrente interpôs o recurso, expondo diversas irregularidades, tanto com relação a sua proposta quanto aos requisitos habilitatórios, o qual foi julgado procedente para fins de determinar novamente a **desclassificação** da empresa PIL.

Destaca-se que o julgamento do referido recurso se deu no último dia 22/08/2025, ocasião em que, prosseguindo-se ao andamento regular do certame, deveria ter dado continuidade ao julgamento da **oitava colocada** (FÊNIX).

Contudo, diante destas intempéries, o Requerente pleiteou acesso à íntegra dos autos para diligência com relação aos procedimentos adotados.

Nesta ocasião constatou que, no dia **07/08/2025**, ou seja, **ANTERIORMENTE** ao julgamento do referido recurso, adveio a convocação para a **quinta colocada**, a empresa **INOVA**, a qual já havia sido desclassificada anteriormente, para que apresentasse a planilha de custos com os vícios sanados para prosseguimento do certame, senão vejamos:

**De :** Roseli de Souza Domingues  
[REDACTED]@saaesorocaba.sp.gov.br  
qui., 07 de ago. de 2025 17:21  
📎 1 anexo

**Assunto :** Convocação referente ao Pregão Eletrônico 16/2025 - LOTE 01-  
para apresentar nova planilha de custo

**Para :** [REDACTED]@yahoo.com.br, Inova Empreendimentos Técnicos  
<inovaservicostecnicos@outlook.com>

**Cc :** licitacao <licitacao@saaesorocaba.sp.gov.br>, Laura Fascetti  
Almeida de Paula [REDACTED]@saaesorocaba.sp.gov.br>,  
ANA MARIA APARECIDA TORRES  
[REDACTED]@saaesorocaba.sp.gov.br>

**Responder para** [REDACTED]@saaesorocaba.sp.gov.br

Bom dia/Boa tarde !!!



Prezada Licitante,

Devido a **reclassificação** da arrematante do lote 01 do PE 16/2025, na plataforma do BB, após análise jurídica, **CONVOCAMOS** a empresa "**Inova Serviços e Empreendimentos Tecnicos Ltda.**", a encaminhar, urgente, a **planilha de custos com os vícios sanados** e proposta para darmos seguimento ao certame. Gentileza observar atentamente se as especificações dos objetos atendem na íntegra ao solicitado no edital e seus anexos.

No dia subsequente, a empresa INOVA encaminhou os referidos documentos, os quais foram analisados pela Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística no último dia **12/08/2025**.

Entretanto, em que pese a irregularidade na condução do certame, evidenciamos que a demonstração de custos apresentada pela empresa **INOVA** persiste com graves irregularidades.

Sob o **primeiro enfoque**, denota-se que submódulo do grupo a que envolve encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições, a licitante INOVA deixou de apresentar os percentuais referente ao Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA. Sendo que a inserção desses percentuais irão totalizar em 36,80%, percentual bem diferente dos 31% apresentados.

A planilha apresentada considerou somente os encargos pertinentes ao FGTS, Previdência Social e RAT, desconsiderando os demais tributos incidentes, os quais estariam excluídos, caso estivessem abarcados pela opção do Simples Nacional.

Todavia, urge rememorar que o objeto em apreço, consiste na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, **por posto de trabalho**, a ser realizado de forma contínua, com o **fornecimento de mão de obra** especializada.

A natureza contratual se perfila na **cessão de mão de obra** para a execução dos serviços em questão, no qual encontra-se ratificado pela obrigação contratual, elencada no item 9.41.2. da cláusula nona, a qual dispõe que, *“para efeito de comprovação da comunicação, a contratado deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação”*.

Se perfilando deste entendimento, o item 9.41 da cláusula nona prevê expressamente que o contratado *“não poderá se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006”*.

De acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar sob nº 123/06, “***não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra***”.

Por certo, as microempresas e empresas de pequeno porte não estão impedidas de participar de licitações cujo objeto envolva a cessão de mão de obra tão somente em razão de serem optantes pelo regime diferenciado.

O que ocorre é que, diante do que estabelece o art. 17, XII, da LC 123/06, não poderão recolher impostos e contribuições na forma simplificada, pelo que serão excluídas do regime a partir do mês subsequente ao da contratação, consoante dispõe o art. 31, II, do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, conclui-se, por óbvio, que a empresa optante pelo Simples Nacional, a participar de licitação cujo objeto seja a cessão de mão de obra, não poderá utilizar dos benefícios tributários daí decorrentes para a formulação de sua proposta, diante da inviabilidade de permanecer no regime diferenciado após eventual contratação.

A propósito, nesse mesmo sentido já se manifestou o TCU (Acórdão 4023/2020, Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

*In casu*, observa-se que a proposta realizada pela empresa vencedora, deixou de apresentar os percentuais referente ao Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA.

Dentro dessa perspectiva, nota-se aparente irregularidade na proposta vencedora - que deveria ter sido observada pela administração pública -, apta, inclusive, a configurar restrição à competitividade no certame, ofendendo-se o princípio da isonomia, bem como a eventual inexequibilidade do contrato.

No mesmo sentido, é o que dispõe a Orientação Normativa AGU Nº 53, de 25 de abril de 2014:

*"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."*

Baseado nisso, o TCU emitiu o Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário, no qual asseverou o entendimento de que determinada empresa optante do Simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços vedados pela LC 123/2006, desde que comprovada a não utilização do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, comunique o FISCO para ser excluída do Simples e passe a recolher os tributos pelo regime comum.

Nesta senda, imperioso salientarmos que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

Outrossim, não obstante a mácula da planilha de composição de custos em total inobservância a aplicação das benesses do Simples Nacional, infere-se que é obrigação da Contratada, para o fornecimento dos materiais de produtos de limpeza e higiene, bem como, a disponibilização diversos equipamentos e utensílios, como lavadora e dentre outros elencados no termo de referência.

Outrossim, destaca-se ainda que, o SAAE exigirá um veículo de transporte, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, em nome da contratada, devidamente identificado, para realização de inspeções, transporte de materiais e da equipe volante nas unidades do SAAE e equipamentos para trabalho em altura para a limpeza externa dos vidros.

Neste diapasão, é cristalino que a proposta ofertada pela empresa “*INOVA*” não compreende o atendimento das disposições contratuais em testilha, tão pouco, os encargos mínimos para as obrigações trabalhistas.

Partindo dessa premissa, nota-se que o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível.

No mesmo viés, o inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/21 testifica que serão desclassificadas as propostas que *"apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"*. Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

A regra licitatória que impõe a desclassificação das propostas tidas por inexecutáveis (Lei nº 14.133/2021, art. 59, IV), serve a um propósito muito claro, que é o de proteger a Administração de possíveis prejuízos decorrentes do abandono do contrato pelo contratado. Se a proposta não é sustentável, por si só, carrega um risco de elevada probabilidade de o contrato não chegar ao final. Tal risco, caso se torne um problema, atrai impacto negativo da mais alta amplitude.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho corrobora a inexecutabilidade das propostas ao tecer sobre o assunto, consoante trecho que transcrevemos abaixo:

*Impende ressaltar que "Essa disciplina é aplicável, em princípio, ao âmbito do pregão e não seria o caso de pura e simplesmente ignorar a regra legal. (...) sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela administração, deve reputar-se presente Indício de inexecutabilidade. (...) O que se tenta defender e a impossibilidade de segurança absoluta acerca da executabilidade (...) de uma proposta de valor inferior ao do orçamento. A solução se apura caso a caso, como dito acima."*  
(Marçal Justen Filho, in *Pregão: Comentários à Legislação do*

*Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., p. 132 e 184-185, São Paulo, Dialética, 2005).*

Portanto, resta indubitável a necessidade de desclassificação da proposta em comento, tendo em vista que ficou demonstrado a inviabilidade de execução pelo preço proposto.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa *nova Servicos e Empreendimentos Tecnicos Ltda.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sorocaba, 27 de agosto de 2025.

---

**BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA**

*Daiane Tacher Cunha*

Procuradora